



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/007933/87-29
SESSÃO DE : 17 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.418
RECURSO Nº : RD/303-0 097
RECORRENTE : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

Conferência Final de Manifesto - Falta A denúncia apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, e após a visita Aduaneira, considera-se espontânea, para efeito de isentar o transportador da aplicação de penalidade. A taxa de Câmbio a ser aplicada na conversão da moeda estrangeira, para cálculo do tributo, é a da data do lançamento. Recurso provido parcialmente, para se considerar espontânea a denúncia apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para acatar tão somente a denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Ubaldo Campello Neto, que dava provimento por entender que a taxa de câmbio deveria ser aplicada na data da entrada da mercadoria no território nacional.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 20 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/007.933/87-29
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.418
RECURSO Nº : RD/303-0.097
RECORRENTE : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a autuada da decisão contida no Acórdão 303-25.846, abaixo transcrito:

“II. - FALTA DE MERCADORIA CONFIRMADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA DE CÂMBIO E ALÍQUOTA APLICÁVEIS.

Agente Marítimo que assinou termo de responsabilidade, em nome do transportador, responde pelos tributos devidos pela falta de mercadoria ou volume apurada em ato de conferência final de manifesto.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Na hipótese de falta de mercadoria, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto; e, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato, reportando-se estes à data do lançamento respectivo, isto é, à data do Auto de Infração (RA, artigos 87, II, c, 103, “caput”, e 107, parágrafo único).

O valor dos tributos referentes a mercadoria extraviada será calculado à vista do manifesto de carga ou documento de importação, não sendo considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria. Recurso improvido.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso”.

Alega a recorrente:



PROCESSO Nº : 10845/007.933/87-29
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.418

I - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE PENALIDADE ARTIGO 138 DO CTN.

1 - Inicialmente pede a Suplicante a reforma da R. Sentença recorrida, na parte em que não reconheceu a Denúncia Espontânea formulada pela Autuada, mantendo, desta forma, a penalidade aplicada pela Repartição de Origem.

2 - Entendeu a C. Câmara “a quo” que a referida Denúncia não foi espontânea, uma vez que apresentada após a “visita aduaneira”.

3 - Tal entendimento, “data máxima venia”, não encontra amparo na legislação que rege a matéria.

4 - O Código Tributário Nacional, no parágrafo único do seu art. 138, estabelece que não se considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, diretamente relacionado com a infração.

5 - Ora, como se sabe, a “visita aduaneira” não é procedimento, administrativo ou fiscal, diretamente relacionado com a apuração de tais infrações (falta de mercadoria).

6 - A questão já foi, por sinal, exaustivamente examinada por essa E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que proferiu inúmeras Sentenças acolhendo a Denúncia Espontânea em situações idênticas à que se apresenta no processo em anexo.

7 - Uma dessas Sentenças vem estampada no Acórdão nº CSRF/03-01644 que se encontra anexo por cópia, cujo Voto assim se expressa a respeito:

“(…) Aliás, sobre o assunto, é tranquila a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando, em numerosos de seus julgados, vem acolhendo a tese da denúncia espontânea desde que formalizada antes do início da conferência final de manifesto.

O comando contido no parágrafo único, do art. 138, do CTN, não deixa dúvidas quanto a sua finalidade, senão vejamos:

“Art. 138.....

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Ora, é sabido que a visita aduaneira é ato rotineiro em nossas alfândegas mas que não tem o condão de se constituir em um



PROCESSO Nº : 10845/007.933/87-29
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.418

procedimento específico diretamente relacionado com a apuração de faltas ou acréscimos. Nesse momento, inexistindo infração, não há como considerar-se essa visita um procedimento relacionado com a infração, quando, sem sombra de dúvida, ainda inexistente esta.

Assim, neste particular, acolho, integralmente, os argumentos relativos à auto-acusação, por serem procedentes”.

8 - Desta forma, E. Julgadores, não tem dúvida a Recorrente de que será atendida no presente Apelo, a fim de que seja reformada a R. Sentença recorrida, acolhendo-se a Denúncia Espontânea supra-mencionada, para fins de exclusão da penalidade aplicada pela Repartição Aduaneira de Origem.

II - DA TAXA DE CâMBIO APLICÁVEL NA CONVERSÃO DA MOEDA NEGOCIADA.

9 - Também não se conforma a Recorrente com o R. Entendimento manifestado pela D. Câmara recorrida, a respeito da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, para apuração do valor do tributo exigido.

10 - Tal entendimento, “data máxima venia”, afastou-se, por completo, dos dispositivos legais que regem a matéria, ou sejam: Arts. 19, 143 e 144 do CTN e 1º e 24 do Decreto-lei 37/66.

11 - Examinando esses dispositivos acima citados, certamente irão concluir os E. Julgadores que a conversão da moeda estrangeira deve ser efetuada com a taxa cambial vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, assim definida como sendo a da entrada da mercadoria no território nacional.

12 - No caso dos autos, só pode ser admitida como data de entrada (presumida) da mercadoria a mesma da chegada do veículo transportador ao porto de Santos, pois que não existe qualquer prova em contrário.

13 - Esse é o entendimento que prevaleceu na C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 108.752, que se encontra estampado no Acórdão nº 302-30.867, também anexo por cópia.

A Fazenda Nacional apresentou as seguintes contra-razões. (fls. 251 a 252).

“1 - Não merece qualquer reparo o r. Acórdão de fls. 197/201, que, com incontestável acerto, negou provimento ao recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/007 933/87-29
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.418

2 - Com efeito, as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso Especial não elidem, data venia, os fundamentos em que se assenta o r. Acórdão de fls., os quais a Recorrida adota integralmente, como se aqui transcritos estivessem, e, mui respeitosamente, a eles remete os ínclitos julgadores.

3 - Realmente, a questão sub examine é repetição de tantas outras já apreciadas no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, pertinentes à falta de mercadoria confirmada em conferência final de manifesto.

4 - Aliás, sobre o assunto, data venia, sem embargo de existirem no âmbito desse Egrégio órgão colegiado respeitáveis Acórdãos acolhendo a tese da denúncia espontânea desde que formalizada antes do início da conferência final de manifesto, permite-se a Recorrida lembrar aqui que a **visita aduaneira** é o primeiro ato formal da fiscalização aduaneira da Receita Federal por ocasião da chegada do veículo ao País.

5 - Nesta ocasião, o responsável pelo veículo deve entregar à fiscalização os documentos relativos ao veículo, à sua carga, bem como outros bens existentes a bordo, **bem como fazer as declarações que desejar**. É o que está literalmente escrito no art. 35 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, verbis:

“Art. 35. No ato de visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo só documentos relativos a este, **à sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer.**”

Parágrafo único. O responsável deverá, se for o caso, comunicar a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.” (negrito na transcrição).

6 - É mister ter presente que o dispositivo regulamentar em tela só tem sentido jurídico se entender-se, data venia, que a carga descarregada do veículo (no caso, do vapor) deve corresponder àquela constante da documentação entregue à fiscalização aduaneira por ocasião da visita, **ressalvada a possibilidade de o responsável pelo veículo fazer, nesta oportunidade, declarações que lhe excluam a responsabilidade** (art. 35 supratranscrito, in fine).

7 - Não é este o caso apurado nos autos. Pelos motivos expostos, espera e confia a Fazenda Nacional na negativa de provimento ao Recurso Especial interposto, firmando-se, outrossim, nova orientação jurisprudencial no âmbito desse Egrégio órgão colegiado, com que será feita pacífica e serena JUSTIÇA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/007.933/87-29
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.418

VOTO

Conselheiro: MOACYR ELOY DE MEDEIROS

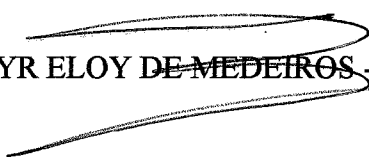
A denúncia referente a falta foi apresentada em 25/02/87 (fls. 17 e 18), após a Visita Aduaneira em 29/01/87 (fls. 89), e antes da lavratura do AI em 11/12/87.

Entendo que a Visita Aduaneira, apenas coloca a embarcação sob custódia aduaneira, e não se caracteriza como um procedimento fiscal.

A taxa de conversão Câmbial para efeito do pagamento de tributos deve ser a do momento da apuração da falta pela autoridade aduaneira entendimento já reiteradamente mantido por esta Câmara.

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso apenas para acatar a denúncia espontânea com o fim de exclusão da penalidade aplicada, e negando provimento quanto a de se considerar a data de entrada da mercadoria em território nacional, para efeito de aplicação da taxa de Câmbio para cálculo do tributo.

Sala das Sessões, em 17 de junho 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator